

**PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(Do Deputado Glaustin Fokus)**

Acrescenta o § 15 ao art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, para restringir a forma de cálculo do valor adicionado derivado da geração de energia hidrelétrica estampada no § 14 aos Municípios sedes de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 3º

.....
§ 15º. As disposições do § 14 aplicam-se somente aos municípios sedes de usinas hidrelétricas sob o regime de cotas cujo o preço de comercialização de energia elétrica seja inferior ao preço médio de energia hidráulica homologado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com as mudanças ocorridas no setor elétrico a partir da Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/2013, foi introduzido uma nova forma de remuneração às concessionárias pela prestação do serviço de geração de energia elétrica: o regime de cotas.

Com isso, as concessionárias que aceitaram a renovação de suas concessões nos moldes da MP nº 579/2012 e Lei nº 12.783/2013 passaram a ser remuneradas pela energia elétrica produzida por tarifa calculada pela ANEEL, tendo que alocar parcela (cota) das garantias físicas e potências de suas usinas hidrelétricas às concessionárias de distribuição do Sistema Interligado Nacional (art. 1º, § 1º, incs. I e II, MP nº 579/2012).

O resultado da regulamentação de preços determinado pelo então Governo Dilma Rousseff e realizado pela ANEEL se mostrou um verdadeiro pandemônio nas receitas das concessionárias de geração:

“Esse déficit não me assusta, pois, apenas como exemplo de sumiço de receita, a tarifa de uma usina como Furnas caiu de R\$ 90/MWh para R\$ 8/MWh. Só na energia, redução de 90%”, afirma D’Araujo.”¹

Outro excerto de hebdomadário:

“Ao contrário do que esperava a indústria, a energia foi destinada apenas ao consumidor do mercado regulado, a um custo médio que passou de um valor próximo de R\$ 100/MWh para R\$ 32,89/MWh.”²

O efeito da intervenção legislativa foi notado ainda em 2014 por órgãos da própria União. Como exemplo, traz-se um trecho de Acórdão do TCU nº TC-011.223/2014-6³:

“As principais alterações trazidas por esses dispositivos legais, que permitiram o decréscimo da conta de energia, em média em 20%, foram:

a) alocação de cotas de energia resultantes das geradoras que aderiram à renovação, ao preço médio de R\$ 33/MWh, em vez dos R\$ 95/MWh até então vigentes; (...)

O sistema encontra-se em desequilíbrio. Há usinas vendendo energia por R\$ 33/MWh e outras por R\$ 822/MWh. (...)” (p. 1 e 16)

Consequentemente, com a redução abrupta do preço de comercialização do MWh gerado nas usinas cotistas, o Valor Adicionado Fiscal inerente a essa comercialização sofreu diminuição na mesma proporção, causado, nos anos imediatamente posteriores, radicais resultados nos cálculos dos IPMs de municípios sede de usinas hidrelétricas que aderiam aos ditames da MP nº 579/2012 (regime de cotas), com conseqüente redução significativa

¹ <https://www.gazetadopovo.com.br/economia/energia-e-sustentabilidade/caos-do-setor-eletrico-ja-custou-mais-de-r-110-bilhoes-em-quatros-anos-en3kmuzuyr4jv2313kw255j6e/>

² <http://www.energia.sp.gov.br/2016/09/impacto-da-mp-579-deve-continuar-nos-proximos-anos/>

³ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24E08D405014E0D3E835138F0>

na participação destes entes no produto da arrecadação estadual do ICMS (art.158, inc. IV, CF/88 e art. 3º, LC nº 63/90).

Diante de um cenário de insegurança e incertezas propiciado por uma interferência legislativa (MP 579/2012 e LF 12.783/2013) e de efeitos bem concretos nas finanças públicas de uns poucos municípios sede de usinas hidrelétricas cotistas, foi proposto pelo Senador Fernando Bezerra, em 18/09/2015, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 163/2015 (PLS nº 525/2015, no Senado).

Em sua justificção, O PLP nº 163/2015 trouxe tabela elaborada pela AMUSUH, demonstrando as perdas de 18 municípios sede de usinas cotistas entre 2014 e 2015, que atingiram as seguintes proporções:

Perda de Receita de ICMS

UF	MUNICÍPIO	PERDAS 2015/2014
AL	DELMIRO GOUVEIA	8.823.030,49
BA	PAULO AFONSO	12.671.373,98
MG	SÃO JOSE DA BARRA	185.303,66
PE	PETROLÂNDIA	8.337.707,78
PI	GUADALUPE	3.706.840,93
RS	PINHAL GRANDE	1.212.171,48
RS	SALTO DO JACUI	1.229.917,90
SE	CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO	20.074.494,20
SP	PEDREGULHO	3.034.143,91
SP	PEREIRA BARRETO	2.378.659,86
SP	SÃO JOSE DO RIO PARDO	3.719.368,74

Fonte: Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidroelétricas (AMUSUH).

O PLP nº 163/2015 tornou-se a LC nº 158/2017, introduzindo o § 14 ao art. 3º da LC nº 63/1990, com a seguinte redação⁴:

“Art. 3º

§ 14. O valor da produção de energia proveniente de usina hidrelétrica, para fins da apuração do valor mencionado no inciso I do § 1º, corresponderá à quantidade de energia produzida, multiplicada pelo preço médio da energia hidráulica comprada das geradoras pelas distribuidoras, calculado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).”

Porém, muito embora a proposta legislativa tenha sido muito bem intencionada – ao tentar socorrer os municípios sede de usinas que aderiram às condições da MP nº 579/2012 e Lei nº 12.783/2013 (cotistas) – sua disposição normativa abarcou a imensa maioria de municípios que possuem em seus territórios usinas não enquadradas no regime de cotas (não cotistas).

Com isso, houve a imposição legal de igualdade entre desiguais. Municípios que possuem usinas não cotistas, portanto livres dos efeitos da Lei nº 12.783/2013, passaram a sofrer as consequências negativas que, infelizmente, a LC nº 158/2017 trouxe consigo.

⁴ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2017/leicomplementar-158-23-fevereiro-2017-784386-publicacaooriginal-152046-pl.html>

É que, para corrigir um caos financeiro causado por uma lei que afetou aproximadamente 5% (cinco por cento) de municípios que abrigam unidades geradoras de energia de origem hidráulica, criou-se um problema ainda maior, ocasionando diminuição substancial na participação de receitas do ICMS a praticamente todos os demais municípios sede de unidades geradoras de energia hidrelétrica.

De acordo com a ANEEL⁵, existem atualmente 69 (sessenta e nove) usinas hidrelétricas sob o regime de cotas, isto é, comercializando energia no mercado regulado (ACR) com preços regulados/definidos pela ANEEL. Ainda, segundo a ANEEL, a tarifa média das cotas foi de R\$ 61,12/MWh no segundo semestre de 2017 e de R\$ 63,34/ MWh no primeiro semestre do ano de 2018.

Segundo estudos realizados pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em dezembro de 2014 (véspera da apresentação do PLS nº 525/2015), a capacidade instalada de energia elétrica no Brasil era composta de 1.186 (um mil, cento e oitenta e seis usinas) usinas, divididas da seguinte forma:

Fonte	Nº Usinas	Capacidade instalada (MW)	Estrutura %	Capacidade média por usina (MW)
Hidrelétrica	1.186	89.193	66,6	75
UHE	202	84.095	62,8	416
PCH	487	4.790	3,6	10
CGH	497	308	0,2	1
Gás Natural	121	12.550	9,4	104
Biomassa	479	12.271	9,2	26
Da cana	387	9.881	7,4	26
Outras	92	2.390	1,8	26
Óleo (fóssil)	1.263	7.888	5,9	6
Carvão Mineral	13	3.389	2,5	261
Nuclear	2	1.990	1,5	995
Gás Industrial*	34	1.658	1,2	49
Eólica	228	4.888	3,6	21
Biogás	25	70	0,1	3
Solar	311	15	0,0	0
TOTAL	3.662	133.913	100,0	37
Importação contratada		5.850		
Disponibilidade total		139.763		

Fonte: Ministério de Minas e Energia (MME), p. 1.⁶

Pelos estudos atualizados pela ANEEL, o número de usinas em 2019 aumentou para:

⁵http://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa-exibicao-2/-/asset_publisher/zXQREz8EVIz6/content/receita-anual-de-geracao-para-o-ciclo-2017-2018-e-aprovada/656877?inheritRedirect=false

⁶<http://www.mme.gov.br/documents/1138787/0/Capacidade+Instalada+de+EE+2014.pdf/cb1d150d-0b52-4f65-a86b-b368ee715463>

Empreendimentos em Operação				
Tipo	Quantidade	Potência Outorgada (kW)	Potência Fiscalizada (kW)	%
CGH	697	701.660	701.474	0,43
CGU	1	50	50	0
EOL	599	14.783.689	14.737.793	9,01
PCH	425	5.215.429	5.160.856	3,16
UFV	2.462	1.987.719	1.985.719	1,21
UHE	216	102.229.978	98.481.478	60,24
UTE	3.008	42.070.182	40.437.199	24,73
UTN	2	1.990.000	1.990.000	1,22
Total	7.410	168.978.707	163.494.569	100

Fonte: Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).⁷

Do total de 216 UHEs, apenas 69 estão sob o regime de cotas (31,9% das UHEs). Considerando as PCHs e CGHs, esse percentual é muito inferior (apenas 5,1% das usinas brasileiras).

Portanto, a LC nº 158/2017 foi editada a fim de socorrer municípios que possuem apenas 5,1% (cinco vírgula um por cento) das usinas que tiveram seus preços de comercialização de energia reduzidos (regulados) pela ANEEL. Os demais municípios, que respondem por 94,9% (noventa e quatro vírgula nove por cento) das usinas hidrelétricas, estão sujeitos aos efeitos da LC nº 158/2017 sem se enquadrarem como destinatários dessa segunda intervenção legislativa.

Portanto, de um lado, têm-se municípios afetados pelas mudanças drásticas trazidas pela Lei nº 12.783/2013, com impactos profundos em suas finanças pela diminuição de preços de comercialização de energia hidrelétrica determinados pela primeira intervenção legislativa. De outro lado, têm-se municípios também afetados por sua vez pelos efeitos decorrentes da LC nº 158/2017, com drásticas diminuições em suas receitas ocasionadas pela segunda intervenção legislativa.

Visando equilibrar a situação e minorar os impactos nas finanças municipais ocasionados pelas bem intencionadas leis pretéritas, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, de de 2019.

GLAUSTIN FOKUS
Deputado Federal
PSC/GO

⁷ <http://www2.aneel.gov.br/aplicacoes/capacidadebrasil/capacidadebrasil.cfm>